

Resultado da busca

Nº único: 36-73.2015.626.0393

Nº do protocolo: 61252016

Nº do processo: 3673

Cidade/UF: Guarulhos/SP

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
25/8/2016

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Relator(a): Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio

Decisão:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por William Cotrim Paneque contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença e a prejudicial de decadência nele suscitadas, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a decisão que julgou procedente a representação eleitoral por doação acima do limite legal, aplicando-lhe a penalidade de multa no patamar mínimo, totalizando o valor de R\$ 7.550,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais), e determinou a anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO: INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/SP. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. MERA CONSEQUÊNCIA NORMATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Fl. 128)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 160-167.

No recurso especial, o recorrente suscita violação ao art. 275, I e II do Código Eleitoral, alegando que os embargos de declaração opostos visavam o prequestionamento das matérias relativas à afronta ao art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90, bem como aos arts. 5º, LV, e 14, § 9º, da Constituição Federal, temas sobre os quais, segundo alega, o Tribunal Regional teria deixado de se manifestar.

Aduz, ademais, violação ao art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto o juízo eleitoral não possibilitou a apresentação de alegações finais, fato que constitui cerceamento de defesa e acarreta a nulidade da sentença.

Afirma, ainda, que a condenação afronta o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, uma vez que "a norma deve tornar inelegível aqueles que de alguma forma se prevalecem da riqueza em detrimento da igualdade dos candidatos no processo eleitoral" (fl. 178), não sendo esse o caso do recorrente, que doou importância correspondente a 0,7% (zero vírgula sete por cento) do total arrecadado por um candidato que sequer foi eleito.

Sustenta, por fim, que, por meio do recurso especial, não pretende rever a matéria fático-probatória dos autos, mas apenas a sua reavaliação jurídica, pelo que não incide o óbice das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF.

Contrarrazões apresentadas às fls. 189-192.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 196-199).

É o relatório.

Decido.

O apelo comporta parcial provimento.

Na espécie, a Corte de origem manteve a sentença mediante a qual se julgou procedente representação por doação a candidato em valor superior ao limite legal e condenou o recorrente à pena pecuniária no patamar de cinco vezes o montante excedido, bem como determinou a anotação de inelegibilidade em sua inscrição no Cadastro Nacional de Eleitores.

Inicialmente, o recorrente alega violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, ao argumento de que não foram enfrentados, nos embargos de declaração opostos na origem, os temas relativos à afronta ao art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90, bem como aos arts. 5º, LV, e 14, § 9º, da Constituição Federal.

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal apreciou a suscitada violação ao art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90, consignando que:

In casu, consoante se depreende da simples leitura das razões dos embargos, em confronto com o v. Acórdão embargado, não se verifica a existência de qualquer vício, mas apenas mero inconformismo do embargante em relação aos fundamentos adotados no decisum, que lhes são francamente desfavoráveis.

Verifica-se, entretanto, que apenas nesta fase processual, quer o embargante, levantar a tese de existência de nulidade em razão da inobservância do rito estabelecido no artigo 22, inciso X da Lei Complementar nº 64/90, vez que não foi aberto prazo para alegações finais, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

Em assim sendo, não se pode dizer que o acórdão foi omissivo, obscuro ou contraditório, haja vista que tal questão não havia sido posta em sede de recurso.

Contudo, analisando a matéria, entendo que não existe razão ao embargante, pois, o artigo 22, inciso X da Lei Complementar nº 64/90 apenas estabelece a faculdade e não a obrigatoriedade de as partes apresentarem alegações finais.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que junto com a sua defesa, o representado, ora embargante, apenas juntou instrumento procuratório, não contestando as provas documentais já existentes nos autos, robustas e suficientes para comprovar o excesso de doação, excesso este, inclusive, admitido pelo representado, tanto na defesa quanto nas razões recursais.

Além disso, o fato de o Ministério Público ter falado por último nos autos sem a subsequente manifestação do ora embargante, não enseja por si só e de maneira automática, a nulidade do processo. Isto porque as nulidades processuais regem-se pela constatação da existência de prejuízo, não se declarando uma nulidade senão quando demonstrado o efetivo prejuízo dela decorrente, o que não ocorreu no caso em comento, tendo em vista que a atuação ministerial limitou-se a reiterar o que já constava na peça vestibular, os quais já haviam sido objeto de contraditório efetivo, não trazendo aos autos qualquer tese, fato ou prova desconhecidos pelo representado.

[...]

Desta forma, por não vislumbrar qualquer prejuízo ao embargante, afasto a tese levantada por ele acerca de

existência de nulidade. (Fls. 163-166 - grifei)

Os embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Como se observa da leitura do acórdão proferido no julgamento dos embargos, o Tribunal Regional analisou a tese da alegada inobservância do ato processual previsto no art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Também não há como prosperar a mencionada contrariedade ao art. 5º, LV, da Constituição Federal ante a ausência de abertura de prazo para a apresentação de alegações finais, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 219 do Código Eleitoral, "na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo" .

Ora, como bem explicitou o Tribunal a quo no acórdão integrativo nos trechos acima transcritos, o recorrente não providenciou demonstrar o prejuízo sofrido com a não apresentação das alegações finais.

Ademais, esta Corte já decidiu que, "não havendo pedido para apresentação de outras provas que justificassem nova manifestação da parte, embora essa tenha sido intimada a tanto, não se verifica prejuízo decorrente da ausência de abertura de prazo para alegações finais" (AgR-AI nº 194255/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17.2.2014 - grifei).

Ainda que assim não fosse, diante da moldura fática delineada no acórdão recorrido, segundo a qual "o rendimento bruto do recorrido, no ano de 2013, foi de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos Reais), tendo este, nas eleições de 2014, realizado uma doação no montante de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), excedendo, portanto, o limite legal em 1.510,00 (hum mil, quinhentos e dez Reais)" (fl. 133), não há como adotar conclusão diversa, sob pena do vedado revolvimento de fatos e provas nesta instância especial, a teor das Súmulas nº 24/TSE e 279/STF.

Por outro lado, sustenta o recorrente afronta ao art. 14, § 9º, da Carta Magna, sob o argumento de que o dispositivo constitucional visa tornar inelegíveis aqueles que se prevalecem do poder econômico para desequilibrar o pleito, não sendo esse o caso tratado nos presentes autos, pois o excesso de doação no qual incorreu teria sido insignificante (0,7% do total arrecadado pelo candidato beneficiário).

Verifico que, na decisão recorrida, não obstante ter o Tribunal Regional consignado que "eventual declaração de inelegibilidade deve ser examinada e decretada em ação própria, qual seja, requerimento de registro de candidatura" (fl. 137), foi mantida a sentença no tocante à determinação de anotação do código de inelegibilidade, em nome do recorrente, no cadastro eleitoral, conforme se observa:

A anotação de inelegibilidade da pessoa física no Cadastro Nacional de Eleitores é mera consequência normativa, vez que é efeito reflexo e implícito da condenação aplicada nos autos da representação fundada na doação realizada acima do limite legal, previsto no § 1º do artigo 23 da Lei das Eleições [...]. (Fls. 138)

Quanto ao ponto, assiste razão ao recorrente, pois a declaração de inelegibilidade não constitui sanção aplicável às representações por doação acima do limite legal, procedimento que, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeita os doadores tão somente à penalidade de multa.

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que "a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos" (REspe nº 388-75,

Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.12.2014 - grifei).

Dessa forma, a discussão sobre a inelegibilidade ou não do recorrente para os pleitos futuros deve ser tratada apenas quando do processamento de eventual requerimento de registro de candidatura.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral, apenas para afastar a anotação de inelegibilidade, em nome do recorrente, no Cadastro Nacional de Eleitores, mantendo o acórdão recorrido quanto à aplicação da pena pecuniária por doação à campanha eleitoral em montante superior ao limite legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2016.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

(1) Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

(2) Súmula nº 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

(3) Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 30/08/2016 - Tomo 167 - Página 99/101